



DECISÃO DE RECURSO 02

Processo SEI nº 04600.000441/2024-89, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº **90001/2025** (SEI - [0843286](#)), cujo objeto é a contratação de serviços de qualidade em desenvolvimento, manutenção sustentação, testes de software e apoio a governança de TIC, utilizando práticas ágeis, por alocação de profissionais de TI vinculado ao alcance de resultados e ao atendimento de níveis mínimos de serviço, sem garantia de consumo mínimo, sob demanda conforme modalidade prevista na Portaria SGD/MGI nº 750, de 20 de março de 2023, atualizada por meio da Portaria SGD/MGI Nº 6.679, de 17 de setembro de 2024, adotando-se práticas ágeis aderentes ao processo de software, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Em cumprimento ao disposto nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no Edital, o Pregoeiro desta Fundação Escola Nacional de Administração Pública - Enap, designado pela Portaria Enap nº 101, de 26 de março de 2024, da então Diretoria de Gestão Interna, em conjunto com a área técnica responsável, procedeu à análise do Recurso interposto pela empresa **PD CASE INFORMÁTICA LTDA.**, (SEI - [0865826](#)), doravante denominada Recorrente, em 20 de março de 2025, portanto, tempestivo (SEI - [0862508](#)), contra a decisão que habilitou a empresa vencedora **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.**, denominada Recorrida, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº **90001/2025** (SEI - [0843286](#)), informando o que se segue:

1. RESUMO DO RECURSO

A empresa **PD CASE INFORMÁTICA LTDA**, no fechamento da fase de habilitação do PE nº **90001/2025**, manifestou intenção de recurso e apresentou recurso tempestivamente contra a empresa vencedora, a **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.**, alegando que a empresa vencedora descumprindo a reserva de cota de pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social prevista no artigo 93 da Lei nº 8.213/1991, desconformidade, inconsistência da proposta e da vinculação ao instrumento contratual, conforme exposto abaixo:

No entanto, em que pese a análise criteriosa dispendida na avaliação das propostas anteriores, a licitante G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA, 13ª classificada, teve a sua proposta aceita e a habilitação aprovada, mesmo descumprindo a reserva de cota de pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social prevista no artigo 93 da Lei nº 8.213/1991, o que contraria flagrantemente o princípio da isonomia.

- a) Da não demonstração do atendimento a reserva de cargos a pessoas com deficiência ou reabilitados da previdência social
- b) Da desconformidade da proposta com as obrigações previstas na Convenção Coletiva de Trabalho - CCT/DF;
- c) Das demais inconsistência constantes da planilha de custos;
- d) Da vinculação ao instrumento contratual.

Cabe informar que a empresa **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.**, no fechamento da fase de lances do PE nº **90001/2025**, ofertou o menor lance exequível, sendo convocada a apresentar sua proposta de preço e planilha de formação de custos ofertados e documentação relativa à habilitação, conforme previsto no Edital, fazendo-o tempestivamente. Os documentos enviados foram remetidos à área demandante e técnica da Enap, para análise e manifestação, quanto à conformidade com as condições exigidas para as fases de aceitação e habilitação, sendo considerada a proposta aceita e habilitada, conforme se verifica nos documentos (SEI nºs [0860689](#), [0860691](#) e [0862494](#), [0862499](#)).

Encerrada as fases de aceitação e habilitação, com base no Edital, foi aberta as fases de intenção recursos, sendo apresentado recurso, pela empresa **PD CASE INFORMÁTICA LTDA.**, contra a decisão que habilitou a empresa vencedora, a **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.**, que foi aceita por este Pregoeiro e pela equipe de apoio.

2. DO RECURSO

A Recorrente, tempestivamente, apresentou recurso (SEI - 0865826), pedindo a reconsideração da decisão que habilitou a empresa **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.**, conforme as considerações apresentadas abaixo:

PD CASE INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, respeitosamente, proceder à interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO contra a habilitação da empresa G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA, CNPJ Nº 07.094.346/0001-45, no certame em epígrafe, com fulcro no item 11 do edital c/c o artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, conforme fatos e fundamentos adiante aduzidos.

I. TEMPESTIVIDADE.

Verifica-se da simples análise do sistema de compras do Governo Federal, compras.gov.br, que a recorrente manifestou sua intenção de recurso em face à decisão de habilitação da recorrida aos 17 de março de 2025, tendo o prazo de 3 (três) dias úteis, ou seja, até 20 de março de 2025, para apresentação das razões recursais, em consonância com o previsto no item 11 do Edital.

Considerando que as razões recursais foram apresentadas em 20 de março de 2025, reputa-se inquestionável, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II. A DECISÃO RECORRIDA.

Trata-se de procedimento licitatório cujo objeto consiste na contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de serviços de qualidade em desenvolvimento, manutenção sustentação, testes de software e apoio a governança de TIC, utilizando práticas ágeis, por alocação de profissionais de TI vinculado ao alcance de resultados e ao atendimento de níveis mínimos de serviço, sem garantia de consumo mínimo, sob demanda conforme modalidade prevista na Portaria SGD/MGI nº 750, de 20 de março de 2023, atualizada por meio da Portaria SGD/MGI Nº 6.679, DE 17 de setembro de 2024, adotando-se práticas ágeis aderentes ao processo de software, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital, com adoção do critério de julgamento menor preço.

Aberta a disputa, após a fase de lances, ao se proceder o julgamento das propostas, as 12 (doze) primeiras empresas licitantes tiveram suas propostas desclassificadas por descumprirem as regras definidas no instrumento editalício, em acertada decisão do(a) Pregoeiro(a), (o) a qual conduziu o certame com zelo e rigorismo que o procedimento licitatório requer.

No entanto, em que pese a análise criteriosa dispendida na avaliação das propostas anteriores, a licitante G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA, 13ª classificada, teve a sua proposta aceita e a habilitação aprovada, mesmo descumprindo a reserva de cota de pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social prevista no artigo 93 da Lei nº 8.213/1991, o que contraria flagrantemente o princípio da isonomia.

Portanto, é importante esclarecer algumas questões, que, certamente, ensejarão a adoção de medidas para ajustes nas conclusões descritas no referido resultado, de modo a preservar o interesse da instituição, através da contratação do prestador que melhor atenda aos requisitos exigidos no edital.

É o que se passa a demonstrar adiante nesta peça recursal.

III. DO MÉRITO

III.1 DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DO ATENDIMENTO A RESERVA DE CARGOS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU REABILITADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Em análise a documentação habilitatória da G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA, identificamos que não cumpriu com as obrigações impostas pela legislação, mais precisamente, quanto à reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, tornando-se inapta à prestação dos serviços, conforme explicitaremos nesse tópico.

O item 9.2 do edital estabelece que no momento de cadastramento das propostas comerciais, os licitantes devem atender a algumas exigências, dentre elas, declarar que cumpre a reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, consoante se verifica do trecho do edital:

4.3. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

4.3.1. está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;

4.3.2. não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;

4.3.3. não possui empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;

4.3.4. cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

O edital reproduziu o mandamento referenciado na nova Lei de Licitações, a qual estabelece que na fase de habilitação, os fornecedores deverão apresentar declaração de cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social. Observe-se:

[...]

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - Poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - Serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV - Será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

[...]

Há de se ressaltar que a exigência ao atendimento da reserva de cargos para pessoas portadoras de deficiência e reabilitados não é recente, pois foi implementada pela Lei nº 8.123/1991, a qual estabelece em seu artigo 93 que as empresas com 100 (cem) ou mais empregados devem preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados da Previdência Social e/ou portadores de deficiência.

Então, mesmo se não houvesse previsão na Lei de licitações e no edital, a reserva da cota deveria ser cumprida pelas empresas, uma vez que não se trata de imposição a ser observada apenas quando da ocorrência de licitações e sim, uma obrigação a ser atendida permanentemente desde 1991.

LINDB – Decreto-Lei: 4657/42

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Todavia, a empresa licitante G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA não demonstrou o atendimento ao requisito da reserva de cargos.

Ao cadastrar sua proposta, declarou que cumpria as exigências relacionadas a reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, conforme relatório de declarações gerado e disponível no sistema compras.gov.br.

No entanto, em consulta pública ao portal do Ministério do Trabalho e Emprego (<https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab>), ao emitir em 11/03/2025, a Certidão de Regularidade na Contratação de Pessoas com Deficiência e Reabilitados da Previdência Social em nome da recorrida, CONSTA que emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados em número INFERIOR ao percentual previsto no artigo 93 da Lei nº 8.213/1991, ou seja, não está atendendo aos percentuais mínimos previstos na Lei.

Portanto, a declaração firmada pela G4F em 30/01/2025 diverge da informação constante do Portal do Ministério do trabalho.

Salientamos que a condição da recorrida quanto ao descumprimento da cota de PCD não é recente, e nem é pontual, vem perpetuando ao longo do tempo, consoante noticiado pelo Ministério Público do Trabalho do Distrito Federal – MPT - DF/TO, podendo ser acessada a reportagem por meio do link <https://www.prt10.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-dfto/2194-decisao-da-justica-do-trabalho-de-brasilia-determina-a-g4f-que-contrate-100-pessoascom-deficiencia-para-cumprimento-da-cota-legal>:

Decisão da Justiça do Trabalho de Brasília determina a G4F que contrate 100 pessoas com deficiência para cumprimento da Cota Legal

Empresa está obrigada a pagar indenização por dano moral coletivo

O procurador *Joaquim Rodrigues Nascimento*, representando o Ministério Público do Trabalho (MPT), ajuizou Ação Cível Pública (ACP) contra a G4F Soluções Corporativas Ltda., exigindo que ela contrate e mantenha em seus quadros pessoas com deficiência ou trabalhadores reabilitados da Previdência Social, em número suficiente para o preenchimento integral da Cota Legal a que está obrigada.

A empresa deve, também, a pagar R\$100 mil de indenização por dano moral coletivo, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, a Fundo Especial ou entidade de interesse social voltada à reconstituição dos bens lesados, observados os critérios de destinação indicados pelo Convênio firmado entre MPT e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

A empresa declarou, na sua última manifestação, ter 4.013 empregados ativos, contando com 101 empregados com deficiência e reabilitados em seu quadro de pessoal.

Na narrativa adotada, a defesa explica que busca cumprir a Cota, mas, mesmo com a divulgação de vagas em múltiplas plataformas, encontra dificuldades em receber currículos de candidatos que se enquadrem como deficiente e atendam às exigências mínimas para as vagas disponíveis.

A empresa requereu a suspensão da ACP pelo prazo de até 31 de janeiro deste ano para demonstração do cumprimento da Cota Legal. Mesmo assim, não apresentou as contratações exigidas no prazo superido por ela mesma.

A juíza titular da 7a. Vara do Trabalho de Brasília, Monica Ramos Emery, condenou a G4F Soluções Corporativas Ltda., a cumprir obrigações de fazer e não fazer, assim como a pagar a título de indenização o valor de R\$100 mil por danos morais coletivos.

A magistrada determinou que, "após o trânsito em julgado da Sentença, que preencha, no prazo de 180 dias, contados de sua intimação para tanto, em todos os estabelecimentos da empresa situados no território nacional, 5% dos seus cargos com pessoas com deficiência habilitadas ou com beneficiários reabilitados da Previdência Social, na proporção estabelecida pelo Art. 93 da Lei n. 8.213/91, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2 mil por trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado faltante para o alcance da Cota mínima, em caso de desobediência".

A sentença terá efeitos erga omnes e abrangerá todos os titulares do direito material, independentemente da competência territorial deste Juízo, finaliza a juíza Monica Emery.

Processo n. 0000041-73.2022.5.10.0007

Escrito por ASCOM em 05 junho 2024.

É sabido que a lei de licitações exige, no momento de habilitação, a apresentação da declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Já na fase de execução contratual, a empresa licitante deverá manter as condições de atendimento à reserva de cargos, sendo que, caso haja descumprimento, haverá impactos profundos no contrato, com a culminação na rescisão contratual. Veja os dispositivos legais sobre o cumprimento da cota na fase de execução:

Art. 116. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

Parágrafo único. Sempre que solicitado pela Administração, o contratado deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos a que se refere o caput deste artigo, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas.

(...)

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

(...)

IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

Sendo assim, a verificação do atendimento a essa obrigação deve ser realizada durante todas as etapas do procedimento licitatório, inclusive na fase de habilitação, sob pena de infringir o princípio da isonomia e ao princípio da igualdade social, visto que a empresa ora recorrida já apresenta indícios que não conseguirá atender a prescrição normativa, salvo melhor juízo, ocasionando enormes prejuízos ao ente público.

Desta forma, a habilitação da G4F não merece prosperar, ainda que a ENAP entenda que o momento da demonstração do cumprimento da cota seja a fase de execução, caso deixe postergar essa análise, o resultado será o insucesso da celebração contratual, devido a situação da empresa recorrente que parece não ser transitória, e sim uma situação que perdura a meses, além de estar convalidando ilegalidade por afronta direta ao art. 93 da Lei nº 8.123/1991.

Da mesma forma, entendeu o TCU na análise de caso análogo, em que o mero indício de irregularidade no atendimento ao requisito da cota, manifestou pelo impedimento à celebração do contrato. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO DE EMPRESA, QUE NÃO TERIA COMPROVADO ATENDIMENTO ÀS REGRAS LEGAIS DE RESERVA DE CARGOS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, PARA REABILITADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E PARA APRENDIZ. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR MONOCRÁTICA PARA IMPEDIR A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO PLENÁRIO PARA REFERENDO. AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE OITIVAS.

(TCU – REPRESENTAÇÃO Nº 2089/2024, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 02/10/2024)

Além das penalidades administrativas empregadas no âmbito contratual, a empresa que descumpra a reserva de cotas está sujeita à fiscalização do Ministério do Trabalho que poderá aplicar multas administrativas e também ações judiciais movidas pelo Ministério Público do Trabalho que podem resultar em indenizações por dano coletivo.

Isso tudo afetará de modo prejudicial a execução de contratos administrativos firmados com a recorrida, pois as multas possuem valores exorbitantes, comprometendo a saúde financeira da empresa.

Diante dessa constatação, a declaração formulada pela G4F não pode ser considerada para fins habilitatórios no certame, porquanto não se pode confirmar a sua veracidade, e, por conseguinte, o atendimento ao que prescreve o edital e a legislação do nosso ordenamento. Sendo assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, deve ser oportunizado à empresa o direito à manifestação, instaurando-se diligência para que ela possa prestar os esclarecimentos que entender pertinentes, apresentar documentos complementares ou atualizar a certidão, e caso o órgão não consiga aferir o cumprimento da obrigação, que a recorrida seja inabilitada.

Mantê-la na disputa afeta prejudica a competição na medida em que não preserva a isonomia que deve ser perseguida nos certames, causando desequilíbrio entre as propostas, pois a empresa que não cumpre a reserva de cotas para deficientes e/ou reabilitados tem menos custos relacionados às contratações podendo apresentar valores mais baixos conseguindo vantagem, a priori, "indevida" ante aos outros concorrentes do mercado que cumprem as mesmas disposições legais do ordenamento, além de não cumprir a sua função social. Corroborar com o mesmo entendimento o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que em recente julgado revogou a tutela de urgência em uma demanda judicial em que a própria G4F pleiteava o afastamento da exigência de reserva de cargos para pessoas com deficiências e reabilitados visando participar de licitações. Confira trecho da decisão:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO 7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA – DF. DECISÃO - TUTELA DE URGÊNCIA – REVOGAÇÃO

(...) Como ressaltado pela própria acionante na exordial, a exigência do cumprimento da cota relativa à contratação de pessoas com deficiência, para participação em certames licitatórios, decorre de preceito legal, não se vislumbrando, ao menos em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito alegado. Inclusive, foi ajuizada ação civil pública pelo Ministério Público do Trabalho em razão do descumprimento da cota legal, ainda sem sentença proferida. Embora a acionada descreva a tomada de providências para a contratação de pessoas com deficiência, exsurge a necessidade da respectiva incursão meritória para o deslinde da controvérsia.

A manutenção da tutela tal como concedida vai de encontro a princípios presentes em nosso ordenamento jurídico, tais como o princípio da isonomia, o princípio da legalidade, o princípio da vinculação ao edital. Esclareço.

Todos os concorrentes no processo licitatório devem estar submetidos aos mesmos parâmetros quanto à contratação de pessoas com deficiência. Todos os concorrentes no processo licitatório devem ofertar o mesmo tipo de serviço requisitado pela Administração Pública e definido no edital convocatório. Nessa linha de raciocínio, se imperasse a impossibilidade de contratação, ao final, não haveria licitantes classificados. Se houvesse impedimento ao acesso de pessoas com deficiência, por qualquer motivo, tal circunstância também atingiria todos os licitantes.

Assim, a conclusão lógica é que a concessão de tutela somente à requerente acabaria por colocá-la em patamar diferenciado em relação aos demais concorrentes, beneficiando-a, em face dos demais concorrentes que buscaram atender aos requisitos legais.

Trata-se, claramente, salvo melhor juízo, de violação aos princípios supra mencionados, já que o requerente não se distingue dos demais por nenhuma característica específica que faça com que o

Poder Judiciário lhe conceda um patamar diferenciado em relação aos demais concorrentes, que buscam prestigiar o cumprimento da norma legal.

A previsão legal de contratação de pessoas com deficiência não comporta qualquer exceção na própria lei, isto é, a lei é direcionada a todas as empresas, independentemente de suas atividades e as de seus trabalhadores. Não havendo exceção aberta pelo legislador, não há que se falar em probabilidade do direito, a justificar a tutela concedida logo ao início da ação, sem análise acurada da questão posta à lide e suas nuances.

Assim, vislumbrando ferimento ao princípio da isonomia, ao princípio da legalidade - afronta aos dispositivos da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº14.133/21) e ainda por afronta ao edital, revogo a tutela de urgência concedida por, ressalvada a intermédio da decisão proferida em id. ef1ba7b e seus efeitos possibilidade de nova apreciação e concessão da medida excepcional em sentença, independente do trânsito em julgado. (TRT-10 – 7ª Turma – ATOrd 0000104-27.2024.5.10.0008 – Juíza do Trabalho Titular: MONICA RAMOS EMERY– Publicação: 02/05/2024)

Dessa forma, a Juíza do trabalho, invocou o princípio da isonomia, o qual impede que empresas participem de licitações em condições diferenciadas em relação aos demais. A concessão da tutela, no caso transcrito acima, colocaria a requerente em condição privilegiada em detrimento das demais licitantes, sem autorização legislativa.

De igual modo, no caso concreto, é injusto e viola o princípio da isonomia, a formalização de contrato administrativo com a empresa que não cumpre com as suas obrigações legais, em disparidade com as demais concorrentes. Nesse sentido, é claro que conseguirá formular propostas com valores menores que uma empresa que mantém a cota de portadores de deficiência em dia, pois não terá custos com salário e demais encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes do contrato de aprendizagem para mantê-los em seu quadro de colaboradores.

A efetivação da habilitação da recorrida só irá prestigiar uma empresa que descumpra as normas legais, e sobretudo, infringindo políticas públicas que visam a redução da desigualdade social promovendo a inserção de portadores de deficiência no mercado de trabalho e o desenvolvimento econômico do país.

A Administração Pública, ao promover um processo licitatório, deve assegurar uma competição justa e transparente, permitindo que todos os interessados participem em condições equitativas. Dessa forma, o princípio da isonomia atua como um mecanismo essencial para garantir a igualdade de oportunidades e evitar favorecimentos indevidos.

III.2 DA DESCONFORMIDADE DA PROPOSTA COM AS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – CCT/DF.

Antes de adentrarmos ao mérito deste tópico, é importante destacar que nos termos do art. 611 da CLT, a convenção coletiva tem força normativa, ou seja, seus termos obrigam todos os empregados e empregadores da categoria representada pelos sindicatos signatários.

Em outras palavras, uma vez homologada, a convenção coletiva passa a integrar o contrato de trabalho dos indivíduos abrangidos, não podendo ser ignorada ou descumprida sem justificativa legal.

Afastar sua aplicação seria violar o princípio da autonomia coletiva e a vontade das partes envolvidas na negociação, a qual recebe proteção constitucional no art. 7º, XXVI, da CF/88.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Supremo Tribunal Federal (STF) têm reiteradamente reconhecido a validade e a obrigatoriedade das convenções coletivas.

Por exemplo, a Súmula 277 do TST estabelece que "a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm eficácia normativa, ou seja, criam direitos e obrigações para as partes envolvidas". Portanto, afastar o uso da convenção coletiva contraria a orientação consolidada dos tribunais superiores.

Tal é a sua importância, que o STF, recentemente decidiu o tema 1046 de repercussão geral, e reforçou a constitucionalidade do art. 611-A da CLT, reforçando, em síntese, que o negociado prevalece sobre o legislado.

Tema 1046 do STF fixa a seguinte tese:

“São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.”

Feito esse introito, verifica-se que após a convocação pela Pregoeira para apresentação dos documentos relacionados à fase de proposta, a recorrida anexou ao portal de licitação do Governo Federal a proposta comercial, a planilha de composição de custos que amparou a formação do preço total ofertado, bem como a Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2025, registrada no Ministério do Trabalho sob o nº DF000783/2024, formalizada entre o Sindicato dos Trabalhadores de Empresas e Órgãos Públicos de Processamento de Dados e Sistemas do DF e o Sindicato das Empresas de Informática do DF/SINDESEI-DF.

Porém, ao visualizar o campo atinente a benefícios mensais e diários, submódulo 2.3 da planilha de composição de custos, verifica-se que a recorrida deixou de inserir valores relativos aos benefícios de

Auxílio Saúde e Auxílio Funeral, em desconformidade com o previsto na Convenção Coletiva de Trabalho. Vejamos:

Assim, nos termos da CCT/DF, no tópico destinado ao Auxílio Saúde, consta a obrigatoriedade da concessão do Plano de Saúde a todos os empregados, conforme se pode verificar da cláusula décima quinta

AUXÍLIO SAÚDE CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR As empresas concederão a todos os seus empregados plano de saúde com as seguintes condições: Parágrafo Primeiro – O convênio terá como objeto, unicamente, assistência médica hospitalar e ambulatorial para os empregados, não abrangendo atendimento odontológico ou psicológico. Parágrafo Segundo – Ficam estabelecidos os percentuais abaixo determinados para fins de contribuição das empresas do valor devido para cada beneficiário do convênio da assistência médica hospitalar. 2024 Participação Patronal Faixa Salarial

70% Até R\$ 2.653,49

60% De R\$ 2.653,50 a R\$ 4.423,77

50% Acima de R\$ 4.423,78

Parágrafo Terceiro – A critério do empregado, poderá este incluir dependentes ao Convênio, sendo que o custo será suportado integralmente pelo mesmo.

Parágrafo Quarto – Deverão ser mantidas as condições mais benéficas praticadas em favor do trabalhador.

Parágrafo Quinto – Os planos contratados por coparticipação deverão ser assumidos integralmente pelo empregador, no plano básico.

Parágrafo Sexto – A tabela acima será sempre reajustada de acordo com os percentuais de reajustes concedidos, conforme cláusula de reajustes salariais.

Parágrafo Sétimo – O SINDPD-DF, visando prover a Assistência Médica Ambulatorial dos empregados pertencentes a base de representação do sindicato profissional, apresentará para as Empresas representadas de TI na base territorial do DF, ficando facultado às Empresas que queiram aderir ao Plano de Saúde, mediante assinatura de convênio saúde a ser firmado e administrado pelo Sindicato Laboral, a ser prestado na forma dos incisos seguintes.

I – Fica estipulado que o benefício será custeado pelos empregadores que repassarão a importância de R\$ 184,85 (cento e oitenta e quatro reais e oitenta cinco centavos) a título de plano de Saúde Ambulatorial sem coparticipação, por empregado envolvido e diretamente ativado na execução dos serviços, contratos de prestação de serviços, limitado ao quantitativo de profissionais contratados mensalmente ao Sindicato Laboral ou à operadora que este indicar, nas seguintes condições:

a – Nos Planos Médico Hospitalar o benefício será custeado pelo empregador e pelo trabalhador, será conforme tabela do parágrafo segundo custeados pelo empregador e pelo trabalhador que aderir aos Planos Completos oferecidos pelo SINDPD-DF, a diferença será paga mensalmente pelo trabalhador com desconto em folha no seu salário, mediante solicitação por escrito, e esses valores serão repassados em conjunto com a parte do empregador ao SINDPD-DF.

b – O Sindicato Laboral firmará contrato com empresa de saúde de boa reputação no mercado. O benefício do Plano Ambulatorial previsto no caput não obriga o trabalhador a sua associação ao SINDPD-DF. Optando o empregado por participar do Plano Médico Hospitalar administrado pelo SINDPD-DF, deverá ele contribuir com sua cota-parte, devendo habilitar-se junto ao SINDPD-DF para providências e ajustes.

c – É de responsabilidade exclusiva do Sindicato Laboral a escolha, contratação e administração do referido plano. Cabendo a este estabelecer os critérios e as condições da prestação de serviços.

Desta forma, a convenção coletiva previu duas formas de subsídio do plano de saúde: a primeira é a contribuição de 50% do valor do benefício do convênio de assistência médica hospitalar por parte da empresa, no caso de salário superior a R\$ 4.423,78; a segunda opção é a adesão facultativa ao plano de saúde gerido pelo SINDPD/DF, ofertado no valor de R\$ 184,85 por empregado sem adicional de coparticipação, visando prover a Assistência Médica Ambulatorial, nos termos do Parágrafo Sétimo da cláusula Décima Quinta da CCT.

Considerando a primeira alternativa, um plano de saúde empresarial básico regulamentado pela ANS, a ser ofertado pela empresa custaria em torno de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), aplicando o percentual de 50% previsto na CCT atinente à faixa salarial dos profissionais exigidos na licitação, o auxílio saúde sairia a R\$ 200,00 (duzentos reais) por empregado. Já o valor relativo à segunda alternativa consta explícito da CCT/DF, que é de R\$ 184,85 (cento e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

A falta da inserção do plano de saúde, leva a concorrência desleal, pois, se acrescentarmos o valor do benefício assistencial à proposta, somaria o valor anual de R\$ 37.709,40 (trinta e sete mil setecentos e nove reais e quarenta centavos), alterando a posição da empresa na classificação geral do certame.

Nenhuma das duas alternativas foram consideradas pela empresa recorrida em sua proposta comercial, descumprindo a legislação trabalhista, os termos do edital, bem como promovendo o desequilíbrio ilegal entre as propostas, ferindo o princípio da isonomia e da legalidade.

Em relação ao auxílio funeral, também a G4F, mais uma vez, deixou de contabilizar o valor referente ao benefício exigido na cláusula décima sexta da CCT/DF, vejamos:

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO FUNERAL Para empresas com mais de 100 (cem) trabalhadores, fica obrigatório o pagamento do auxílio funeral no caso de morte do trabalhador, cônjuge, filho, pai ou mãe, desde que comprovada a dependência destes, por meio de uma declaração antecipada do trabalhador ao departamento de pessoal. O pagamento pela EMPRESA será no valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigente à época, para as despesas fúnebres.

Parágrafo primeiro – Para os fins deste benefício a declaração, deverá conter os dados pessoais de todos os dependentes, como: CPF, RG, Certidão de casamento ou de união estável, certidão de nascimento e informar o grau de parentesco. Os dependentes não precisam estar declarados no Imposto de Renda, pois a dependência é exclusivamente para o recebimento desse benefício.

Parágrafo segundo – Em caso de morte do próprio trabalhador o benefício será concedido preferencialmente na seguinte ordem: Cônjuge, filho, pais e/ou responsáveis legais.

Nesse sentido, a empresa fica responsável pelo pagamento de 3 (três) salários mínimos no caso de morte do trabalhador para cobertura de despesas fúnebres. Esse valor também deveria constar da planilha de composição de custos da proponente.

Cumprido salientar que os citados benefícios constaram originalmente da planilha da recorrida, porém, em sede de diligência, quando questionada sobre algumas inconsistências no cálculo das rubricas, a G4F erroneamente – porquanto são custos obrigatórios decorrentes de convenção coletiva de trabalho – retirou esses valores, para, salvo melhor juízo, manutenção do valor total ofertado na fase de lances.

O artigo 611 da CLT é expresso em proferir que a “Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho”, devendo, portanto, ser cumprida em seus termos.

No mesmo sentido, a Instrução Normativa nº 005/2017, assegura que os benefícios previstos na Convenção Coletiva de Trabalho são o mínimo obrigatório:

2.1. É vedado à Administração fixar nos atos convocatórios:

(...)

b) os benefícios, ou seus valores, a serem concedidos pela contratada aos seus empregados, devendo adotar os benefícios e valores previstos em Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, como mínimo obrigatório, quando houver;

Segundo o instrumento convocatório originário do certame em epígrafe, reproduzindo o que dispõe a Nova Lei de Licitações, impõe que a proponente inclua nas suas propostas todas as obrigações trabalhistas, provenientes inclusive de Convenção Coletiva de Trabalho. Veja-se:

4.3. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

4.3.1. está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;

5.2. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.

8.9. O licitante deverá apresentar, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

Nota-se que a empresa G4F, novamente, presta declaração exigida no edital e se comporta de modo contrário ao que se comprometeu. Veja a declaração em que declara que na proposta está incluído todos os custos previstos nas convenções coletivas:

Contudo, em relação aos benefícios citados, a empresa recorrida justifica sua ausência nos termos da IN 05/MPOG e Parecer 00004/2017/CPLC/PGF/AGU. A menção à IN 005/MPOG não indica o artigo que autoriza a excepcionar custos obrigatórios, pelo contrário, conforme citado anteriormente, essa Instrução Normativa obriga a utilização de benefícios mínimos previstos em CCT's. Já o Parecer da AGU não se aplica ao caso concreto porque trata da não incidência dos benefícios previstos na CCT SINDISERVIÇOS/DF, CCT diversa da utilizada pela G4F, uma vez que essa CCT, atribuiu ao órgão público o dever de pagamento do plano de saúde, o que é considerado ilegal.

Por fim, a Lei nº 4.799, de 29 de março de 2012, institui a obrigatoriedade do fornecimento de plano de saúde aos funcionários das empresas prestadoras de serviços contratadas pela Administração

Pública Direta e Indireta no âmbito do Distrito Federal, evidenciando, mais uma vez, que o plano de saúde não pode ser dispensado.

Sendo assim, a proposta da recorrida não pode ser aceita pelo órgão julgador, devendo a G4F ser desclassificada, nos termos do item 8.9 do edital, pois a sua proposta não compreendeu a totalidade dos custos envolvidos na contratação, em divergência ao declarado no sistema no momento do cadastro da proposta, ou caso entenda de modo diverso, seja notificada a recorrida para a inclusão dos benefícios sem a alteração do valor total ofertado, assim como, em ato subsequente ao aceite do órgão, seja oportunizado a avaliação por partes dos demais licitantes, sem prejuízo da reabertura do prazo recursal.

III.3 DAS DEMAIS INCONSISTÊNCIAS CONSTANTES DA PLANILHA DE CUSTOS.

a) Custos com equipamentos e diárias de viagem

Sem delongas, observa-se que a G4F considerou, para composição da planilha de custos, valor suficientemente o bastante para o notebook, o qual constou o montante de R\$ 42,67 (quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos) mensais por profissional.

Todavia, se multiplicarmos esse valor pelo prazo de vigência do contrato que é de 12 (doze) meses, teremos um total de R\$ 512,04 (quinhentos e doze reais e quatro centavos), valor este insuficiente para obter um notebook com as configurações básicas exigidas para atividade de desenvolvimento e manutenção de software.

À título exemplificativo, colocamos abaixo, a cotação de notebook com a configuração mínima, a fim de demonstrar que o valor apresentado na proposta da G4F é ínfimo e insuficiente para custeio do equipamento. Veja-se cotação obtida no site da MAGALU:

Acesso em 20/03/2025, às 16:23, link https://www.magazineluiza.com.br/notebook-samsung-15-6-book2-corei7-1255u-12a-geracao-memora-8gb-ssd-512gb-windows-11-grafitenp550xedks2brsamsung/p/ack4bde6cb/in/nsbo/?partner_id=64068&utm_source=pdp&utm_medium=share.

Outra inconsistência identificada é em relação ao valor fixado para diárias de viagem para o perfil Consultor Generalista Especialista. O edital previu a seguinte exigência:

9.10 A LICITANTE deverá considerar em seus custos e prever no máximo 2 (duas) viagens nacionais com 5 diárias a serviços, anualmente, para cada um dos perfis profissionais de Consultor Generalista Especialista (item 6 da tabela descritiva do item 10 "Estimativa do Valor da Contratação"). As viagens têm por objetivo o apoio técnico do perfil profissional aos servidores em eventos fora do Distrito Federal. O fornecimento das diárias corresponde às despesas com alimentação, hospedagem e deslocamento local, realizadas em deslocamentos nacionais necessários para o desenvolvimento de atividades específicas pelos profissionais mobilizados.

9.11 O valor das diárias poderá ser o valor estabelecido pela Convenção Coletiva inerente ao perfil profissional ou pode ser estabelecido pelo DECRETO No 11.872, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023 (ou outra legislação que venha substituir) – no caso de deslocamentos em território nacional, e DECRETO N° 71.733, DE 18 DE JANEIRO DE 1973.

A recorrida considerou o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais para arcar com as despesas de 02 viagens anuais incluindo alimentação, hospedagem e deslocamento local, para 03 consultores generalistas.

Contudo, se multiplicarmos esse valor pela vigência contratual, temos o total de R\$ 2.400,00. Certamente esse valor não custearia nem a passagem de deslocamento para fora do Distrito Federal, quanto mais diárias de hospedagem, custos com alimentação e traslado.

No Decreto n° 11.872, de 29 de dezembro de 2023, o menor valor referente à diária de viagens é de R\$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais), sendo o valor proposta pela recorrida 59% inferior a esse valor.

Desta forma, a recorrida deverá se manifestar demonstrando a comprovação da exequibilidade dos valores em relação ao notebook, assim como às diárias de viagem.

b) Da indicação de alíquota do FAP divergente.

Conforme se pode observar da proposta comercial, o CNPJ informado para a execução do serviço foi 07.094.346/0001-45, do estabelecimento matriz da G4F, consoante se pode observar do cartão de CNPJ da empresa.

Ocorre que o arquivo FAP.pdf diz respeito a filial e não reflete o RAT Ajustado da empresa (matriz) que participou do certame.

Conforme sinaliza o documento intitulado de "E-Social-comprovação FAP.pdf", a alíquota do RAT ajustado da matriz deveria ser 1,2434, fato que eleva o valor do submódulo 2.2 da planilha de custos, alterando o seu valor final.

Desta forma, solicitamos a desclassificação da recorrida ou o ajuste da planilha sem a majoração do valor total, bem como, em ato subsequente ao aceite do órgão, seja oportunizado a avaliação por partes dos demais licitantes, sem prejuízo da abertura do prazo recursal.

As incongruências apontadas nesse recurso infringem os princípios da legalidade, isonomia e mormente da vinculação ao instrumento convocatório, do qual ressaltaremos sua importância a seguir.

III.4 DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONTRATUAL

A licitação é um procedimento administrativo, cujo processamento se dá mediante uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público pela escolha do negócio mais vantajoso para a Administração, e de outro, a garantir a legalidade, princípio de fundamental importância para que os particulares possam disputar entre si – de forma justa – a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar.

Dessa forma, deve o procedimento licitatório obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, obtenção de competitividade, julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos, como definido nos art. 37 da CF e art. 5º da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras de serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. E isso se dá, obviamente, com o estabelecimento de condições efetivas e válidas para todos os licitantes, tudo isso nos termos da Lei.

Ademais, é primordial o respeito ao princípio basilar do direito administrativo nos processos licitatórios que é a vinculação ao edital. Com efeito, a Administração tem o dever de respeitar o que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Quanto ao tema, a jurisprudência pátria entende que a observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida impositiva, interpretando-se este como um todo, de forma sistemática.

Desta maneira, os termos editalícios devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação. O princípio em comento, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos primados licitatórios, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível e nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

O Prof. Marçal Justen Filho explica que “Se na oportunidade da edição do ato convocatório, a Administração reputou relevante certa exigência, não pode voltar atrás posteriormente. Não se admite que, na ocasião do julgamento, seja alterada a natureza da exigência (e, portanto, do vício).

Não se pode ignorar uma exigência que fora veiculada como referida ao interesse público. Assim, se o ato convocatório exige planilhas, informações complexas, demonstrativos etc., sua ausência é causa de desclassificação. Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que reputar-se relevante e fundamentada a exigência – mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes. Era do conhecimento de todos que a exigência deveria ser cumprida, quem não o fez, deverá arcar com as consequências da sua omissão.”

Também, acerca do princípio da vinculação do edital, ensina a doutrina:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O EDITAL É A LEI INTERNA DA LICITAÇÃO, E, COMO TAL, VINCULA AOS SEUS TERMOS TANTO OS LICITANTES COMO A ADMINISTRAÇÃO QUE O EXPEDIU (Estatuto, art. 33)” (Curso de Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, 18ª edição atualizada, Malheiros, 1990 p. 250).

A jurisprudência também se pronunciou sobre a vinculação da Administração às regras editalícias. Senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME.

CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. (TCU, Acórdão 4091/2012, Segunda Câmara, rel. Min. AROLDO CEDRAZ, julgado em 12/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO E REMOÇÃO NO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL. AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. PREVISÃO EDITALÍCIA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. LITISCONSORTE PASSIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência deste STJ é rigorosamente torrencial e uniforme quanto à obrigatoriedade de seguir-se fielmente as disposições editalícias como garantia do princípio da igualdade, e sem que isso signifique qualquer submissão a exigências de ordem meramente positivistas [...] 4. Agravo Regimental de MARCELO SACCOL COMASSETTO a que se nega provimento. (AgRg no RMS 31.211/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 25/09/2015)

In casu, ao classificar e declarar aceita a proposta e habilitação da empresa G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA, atentou-se contra as normas editalícias, violando cruelmente a prescrição dos princípios licitatórios, em especial os da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

O Princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se, pois, tanto à Administração como aos licitantes, posto que estes NÃO PODEM DEIXAR DE ATENDER AOS REQUISITOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

A intenção evidente da lei é assegurar que a licitação seja julgada segundo parâmetros objetivos e isonômicos, previamente levados ao conhecimento de todos os potenciais interessados, proibindo-se de forma absoluta a surpresa dos licitantes no curso do procedimento.

Portanto, uma vez identificado o não cumprimento de exigências previstas no instrumento convocatório, que, repita-se, por força de lei devem ser observadas por todos os participantes, far-se-á necessária a reforma da decisão recorrida, com a consequente inabilitação da licitante.

IV. CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, pugna-se que o presente recurso seja conhecido e provido, retratando-se da decisão que habilitou a licitante G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA, para em seguida analisar a proposta e documentação habilitatória da próxima colocada no certame, visando a consecução da proposta mais vantajosa e isonômica.

Caso o(a) pregoeiro(a) não reconsidere a sua decisão no prazo de 03 dias úteis, submeta-se o recurso à autoridade superior.

3. **DAS CONTRARRAZÕES (SEI - 0865832)**

A empresa **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.**, também tempestivamente, apresentou suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente, conforme transcrição abaixo:

G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA (“Recorrida”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.094.346/0001-45, com sede no SCN Quadra 02, Bloco A, Sala 602, Ed. Corporate Financial Center, Brasília/DF, CEP 70.712-900, vem, por meio de seu representante infrafirmado, com fulcro no Edital, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por PD CASE INFORMÁTICA LTDA., no bojo do Pregão Eletrônico nº 90001/2025, promovido pela Fundação Escola Nacional de Administração Pública – ENAP, pelos argumentos de fato e direito a seguir.

I – TEMPESTIVIDADE

O prazo conferido pelo órgão para a apresentação das contrarrazões recursais, conforme delimitado pelo Edital, se encerra no dia 25/03/2025.

Como o protocolo da presente petição observa o mencionado prazo, esta deve ser tida por tempestiva.

II – SÍNTESE DA DEMANDA

A G4F, a Recorrente, e outras empresas do ramo participaram de licitação promovida e organizada pela ENAP, tendo por objeto a “contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de serviços de qualidade em desenvolvimento, manutenção sustentação, testes de software e apoio a governança de TIC, utilizando práticas ágeis, por alocação de profissionais de TI vinculado ao alcance de resultados e ao atendimento de níveis mínimos de serviço, sem garantia de consumo mínimo, sob demanda conforme modalidade prevista na Portaria SGD/MGI nº 750, de 20 de março de 2023, atualizada por meio da Portaria SGD/MGI Nº 6.679, DE 17 de setembro de 2024, adotando-se práticas ágeis aderentes ao processo de software, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”.

Após a realização da sessão pública de lances, houve a desclassificação de algumas licitantes, sendo a G4F posteriormente convocada e declarada vencedora do certame por ter apresentado proposta de menor preço que cumpria todas as exigências editalícias.

Irresignada, a LOGIKS interpôs Recurso Administrativo em face da mencionada decisão, apontando, em síntese, que a referida empresa não cumpre o percentual mínimo de contratação profissionais

PCD, conforme exigido pelo edital e pela legislação vigente, o que importaria a desclassificação da Recorrida.

Ocorre que, como será mais bem demonstrado a seguir, a G4F cumpre todas as exigências editalícias, devendo ser mantida inalterada a decisão que a declarou como vencedora do presente certame.

III – DA DEMONSTRAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA RESERVA DE VAGAS – LIMINAR CONCEDIDA NA AÇÃO CAUTELAR 1040485-05.2024.4.01.3400

Afirma a Recorrente que a declaração apresentada pela G4F, de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitado da previdência, seria nula, porque a Recorrida não possuiria a quantidade mínima de PCDs em seu quadro de profissionais.

Alega que o cumprimento dessa exigência é um requisito obrigatório e de ordem pública, não podendo ser flexibilizado nem suprido em momento posterior à habilitação. Afirma, ainda, que a habilitação da G4F viola os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e prejudica a escolha da melhor proposta.

Por fim, menciona decisão proferida em pregão realizado pela ANM, em 25/06/2024, que teria decidido pela inabilitação da Recorrida.

Inicialmente, cumpre informar que, por estar sofrendo com a sua inabilitação indevida em diversos certames em razão das dificuldades enfrentadas para o preenchimento das vagas reservadas para pessoas com deficiência e reabilitados da previdência social, a G4F ajuizou a Ação Cautelar n. 1040485-05.2024.4.01.3400, em face da União Federal, em tramitação na 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Naqueles autos, pleiteou-se, liminarmente, a suspensão de qualquer ato tendente a inabilitar ou desclassificar a G4F, nos procedimentos licitatórios federais, bem como a interromper ou encerrar contratos em execução, com base no descumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/91.

Na data de 06/08/2024, em sede de recurso, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região proferiu decisão concedendo a liminar pleiteada para suspender qualquer ato tendente a inabilitar ou desclassificar a empresa nos procedimentos licitatórios, bem como a interromper ou encerrar contratos em execução celebrados com órgão e entes federais:

Com estas considerações, defiro, liminarmente, o pedido de antecipação da tutela cautelar, formulado na inicial, para determinar, até o pronunciamento final da Turma julgadora, a suspensão de qualquer ato tendente a inabilitar ou desclassificar a empresa requerente, nos procedimentos licitatórios federais, bem como a interromper ou encerrar contratos em execução, com base no descumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/91.

Em seus fundamentos, o d. Desembargador Relator reconheceu que a G4F comprovou que promove todas as providências que lhe competem para cumprimento da exigência, mas que encontra obstáculos que estão fora de sua seara de controle. Veja-se:

Na hipótese dos autos, segundo demonstrou a suplicante, a empresa demandante encontra-se na iminência de sofrer sanções, por parte da União Federal, em virtude da possível inabilitação ou desclassificação nos procedimentos licitatórios federais do qual faça parte, bem como interromper ou encerrar contratos em execução, em razão de alegado descumprimento momentânea da exigência legal, constante do artigo 93 da Lei nº 8.213/91, que dispõe acerca da reserva de cargos para pessoas com deficiência ou reabilitados da previdência social. Alega que tal dificuldade ocorre em razão da indisponibilidade de mão de obra com a qualificação necessária, em quantidade suficiente para atender a mencionada exigência legal, diante das peculiaridades da sua atividade empresarial, a caracterizar, na espécie, a presença do periculum in mora. Importante ressaltar que a requerente comprovou que houve redução de colaboradores desse grupo entre o início do ano passado e o momento atual em razão de rescisões trabalhistas que ocorreram a pedido dos próprios colaboradores PCDs e/ou por “devoluções” dos contratantes da empresa Recorrente, ou seja, por motivos alheios à sua vontade. E, por óbvio, a contratação de mão de obra especializada, especialmente na área de tecnologia, reconhecidamente com déficit de profissionais, não é possível de ser realizada tempestivamente. Ademais, as provas documentais carreadas demonstram que a Recorrente não está inerte no que toca à questão da contratação de pessoas reabilitadas ou com deficiências, haja vista que em menos de 1 (um) ano, observa-se um incremento na ordem de mais de 100% (cento e dez por cento) no número de colaboradores ativos que se enquadram como PCDs ou reabilitados.

Como se verifica, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região corroborou os fundamentos expostos pela G4F, tornando ainda mais cristalino que a melhor interpretação da exigência legal em questão é a de que as empresas precisam comprovar que reservam o quantitativo de vagas estabelecido, mas que o efetivo preenchimento dessas vagas não depende unicamente dos entes privados, os quais não podem ser responsabilizados pela indisponibilidade de mão de obra qualificada para a contratação.

Reforçando o exposto quanto à mens legis da previsão legal em questão, a Advocacia-Geral da União emitiu, recentemente, o PARECER n. 00571/2024/CGSEM/SCGP/CGU/AGU, no qual também reconheceu que há expressa exigência unicamente de reservar os percentuais legais de vagas, o que a G4F, comprovadamente, vem cumprindo estritamente no exercício de sua atividade empresarial.

Em suas conclusões, a AGU destacou que “restou adotado o entendimento de que a reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, constante do art. 63, IV da Lei de Licitações, deve ser interpretada como a destinação de cargos e não como a efetiva ocupação de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social”.

Isso porque “nem sempre haverá disponibilidade de pessoas que se enquadrem no quantitativo mínimo abstratamente previsto para beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, não sendo possível penalizar a empresa por tal situação, devendo-se perquirir se o não atingimento da meta se deve a conduta discriminatória ou a negligência no cumprimento do dever jurídico que lhe impõe a norma”.

Como se observa, a AGU apontou como legítima a simples declaração, pela empresa, de que reserva o percentual exigido, uma vez que reste comprovado que moveu todos os esforços possíveis para preencher as vagas reservadas e não obteve sucesso por motivos alheios à sua vontade, assim como fez a G4F.

Mais do que isso, a AGU consignou que “a certidão do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE que informa se a empresa emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número inferior ao percentual estipulado no art. 93, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, não deve ser analisada de forma isolada”.

Isso porque, uma vez demonstrado que houve destinação das vagas para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, mas que tais vagas não foram preenchidas por razões que fogem à ingerência da empresa, apesar da concreta e efetiva busca pelo preenchimento do percentual legal das vagas, “deve-se considerar atendido o disposto no art. 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, quer seja na fase de habilitação ou na fase da execução contratual”.

O entendimento exarado pela principal instituição de interpretação jurídico-normativa do Poder Executivo Federal torna cristalina a necessidade de que a exigência de reserva de vagas, para PCDs e reabilitados da Previdência Social, deve ser interpretada de forma razoável, de modo a não responsabilizar os entes privados por circunstâncias que fogem ao seu controle e nem prejudicar a satisfação do interesse público com a inabilitação de licitantes que ofereceram propostas mais vantajosas para a Administração.

Desta feita, nos termos em que determinou a decisão em questão, ratificado pelo parecer exarado pela AGU em análise da situação concreta da G4F, é ilegal e indevida qualquer decisão que inabilite ou desclassifique a G4F com base no descumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/91.

E, independentemente do âmbito de aplicação da determinação contida na decisão proferida na Ação Cautelar n. 1040485-05.2024.4.01.3400, é fato que a G4F comprovou judicialmente, perante a AGU e os demais órgãos dos quais participou de licitação, que destina todas as vagas necessárias ao preenchimento de PCD, não estando totalmente preenchidas por razões alheias à sua vontade. Tais fatos, retratados de forma clara na decisão judicial e parecer anexos, não podem ser desconsiderados ou ignorados pela Administração, seja ela de âmbito federal, estadual ou municipal, sob pena de se afastar a melhor proposta à Administração, e por violação dos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da própria isonomia, conforme será abordado adiante.

Por fim, a respeito da mencionada sentença proferida nos autos do processo 0000041-73.2022.5.10.0007, no qual a G4F teria sido condenada ao pagamento de danos morais coletivos, a Recorrida se esqueceu, curiosamente, de mencionar que a decisão em questão foi anulada pelo Tribunal Regional da 10ª Região, conforme acórdão do julgamento realizado em 30/10/2024:

Resta, portanto, evidente a má-fé da Recorrente ao ocultar propositalmente fato importante acerca de decisão colegiada que anulou a sentença proferida em 1ª instância.

III.I - Dos esforços movidos pela empresa para a contratação de pessoas com deficiência ou reabilitadas da previdência social

Com o intuito de aclarar as questões que envolvem o presente certame público, são devidos alguns esclarecimentos sobre a contratação de pessoas portadoras de deficiência ou reabilitadas da previdência social no mercado de atuação da G4F, bem como acerca das inúmeras providências e cuidados da empresa quanto ao tema.

Ao longo dos anos, a G4F vem lançando diversas ações com o intuito de aumentar o quantitativo de empregados portadores de deficiência e/ou reabilitados da previdência social. O sucesso de tais medidas pode ser comprovado pela evolução do número de colaboradores que preenchem tais requisitos entre os meses de novembro de 2023 a outubro de 2024. Veja-se:

Mês/Ano	Quantidade de PCDs
Abril/2024	74
Maio/2024	79
Junho/2024	91
Julho/2024	100
Agosto/2024	109
Setembro/2024	114

Outubro/2024	126
Novembro/2024	134
Dezembro/2024	139
Janeiro/2025	146
Fevereiro/2025	152
Março/2025	156

Observa-se que, em menos de 1 (um) ano, houve um incremento da ordem de mais de 100% (cem por cento) no número de colaboradores ativos que se enquadram como PCDs ou reabilitados. Esse contexto demonstra os esforços e a seriedade com que a G4F vem tratando essa questão dentro da empresa.

Percebe-se que, apesar de cenário desfavorável para a contratação de profissionais PCDs e/ou reabilitados, a G4F vem agindo com excesso de diligência para, cada vez mais, contar com a colaboração de profissionais que se enquadram nesses grupos.

Dentre exemplos de providências tomadas pela G4F para o aumento do número de funcionários PCDs e/ou reabilitados, é possível citar as seguintes:

I Ampla e constante divulgação de vagas pelos seguintes meios:

- a) LinkedIn;
- b) Rádio Atividade FM;
- c) Jornal Correio Brasiliense;
- d) Sites especializados em pessoas com deficiência;
- e) Instituições diversas.

II Celebração de parcerias com diversas instituições, dentre as quais cita-se: Secretaria da Pessoa com Deficiência, Fórum de Inclusão no Mercado de Trabalho das Pessoas com Deficiência e dos Reabilitados pelo INSS-FimtPoder, Centro Educacional da Audição e Linguagem Ludovico Pavoni – CEAL-LP, OSCEIA-GO;

III Relevantes campanhas e ações de conscientização e inclusão da pessoa com deficiência;

IV Realização periódica de Censo interno, com o objetivo de identificar profissionais com deficiência dentro do quadro de colaboradores da empresa e que não tenham se declaro no momento de contratação;

V Contratação de empresa de recrutamento especializado (PCD+);

VI Criação do Programa Educa+ Diversidade, o qual tem como objetivo capacitar 160 (cento e sessenta) profissionais PCDs;

VII Participação em audiências públicas promovidas pelo Ministério Público do Trabalho;

VIII Além disso, disso, a G4F persiste na busca pelo apoio de organizações que prestam assistência a pessoas com deficiência (PCD), como o IPC (Instituto Pró-Cidadania), a AACD (Associação de Assistência à Criança Deficiente), e a Defensoria Pública do DF, tendo tais ações ajudado a impulsionar o quantitativo de empregados com deficiência, mas ainda assim não se alcançou a cota legal se considerado o universo global de empregados.

Portanto, resta comprovado que a G4F vem lançando relevantes ações com o intuito de aumentar o quantitativo de empregados com deficiência e/ou reabilitados da previdência social.

Acerca de todas as ações que a G4F tem empreendido na busca pela contratação de profissionais que se enquadram PCDs ou reabilitados, os esforços da empresa tem sido amplamente reconhecidos por diversos órgãos integrantes da Administração Pública como, por exemplo, DNIT (PE 90107/2024), CFC (PE 17/2023) e MGI (PE 08/2023), FNDE (PE 90016/2024) que analisou cuidadosamente os argumentos e vasta documentação trazidos pela G4F nos certames mencionados e, acertadamente, decidiram pela habilitação da empresa.

Todavia, a busca por profissionais para ocupar esses cargos tem sido frequentemente frustrada, uma vez que a grande maioria dos candidatos que vêm demonstrando interesse pelas oportunidades oferecidas não possuem qualificação para as atividades a serem desempenhadas.

É importante ressaltar que a empresa licitante atua em nicho muito especializado, e seus contratantes buscam exatamente essa especialidade, sendo que a grande maioria das vagas exige sensível conhecimento e capacitação, como certificações e/ou pós-graduações em áreas muito técnicas, requisitos que não podem ser flexibilizados em decorrência da legislação que rege as contratações públicas.

Com efeito, os mencionados requisitos são exigência dos editais que regem os certames e retratam o interesse público quanto ao preenchimento de postos de trabalho essenciais ao atendimento das necessidades que fundamentam as próprias contratações públicas.

O próprio edital do presente certame enumera inúmeras habilidades e certificações exigidas para os profissionais da empresa que prestarão os serviços licitados.

Tal peculiaridade torna a contratação de empregados algo deveras complexo, sendo importante ressaltar que a empresa não tem qualquer ingerência na definição dos perfis profissionais presentes nos editais de licitação, já que é apenas do próprio órgão a competência para tanto.

Portanto, não existe a possibilidade de flexibilizar requisitos técnicos previstos em Edital, sendo obrigatório que os profissionais alocados na execução dos serviços atendam integralmente aos requisitos técnicos.

Em suma, não há oferta suficiente de mão de obra de pessoas com deficiência/reabilitadas que se encaixem no perfil da atuação da empresa e, mais importante, no perfil de qualificação/capacitação exigido pelos órgãos públicos licitantes.

O fato é que a G4F, efetivamente, cumpre a exigência legal de reservar um quantitativo de vagas para PCDs e reabilitados, contudo, não consegue preenchê-las devido à ausência de interessados capacitados.

Deve-se levar em consideração o fato de que o cumprimento da exigência de reserva de cargos para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social encontra diversos empecilhos, de modo que a empresa pode cumprir a exigência da reserva de vagas e não conseguir preenchê-las por razões que fogem à sua vontade e ao seu controle.

Por tais razões, acertadamente, o Judiciário e o Poder Executivo Federal, pela Advocacia-Geral da União, reconheceram que “deve-se considerar atendido o disposto no art. 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, quer seja na fase de habilitação ou na fase da execução contratual.” pela G4F.

Improcede, destarte, o argumento da Recorrente, não havendo que se falar em desclassificação da proposta da Recorrida.

III.III – Da ausência de ofensa aos princípios da isonomia, da vinculação e da legalidade

Em uma tentativa desesperada de fazer com que, sem qualquer fundamento plausível, esta Comissão altere a decisão que declarou a G4F como vencedora, a Recorrente afirma que teria ocorrido violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Importante lembrar que o percentual de vagas para PCD varia conforme o porte da empresa, de forma que maiores empresas devem destinar também maior número de vagas a pessoas com deficiência ou para reabilitadas. Assim é que não há como ser verdade a existência de concorrência desleal ou falta de isonomia citadas pela Recorrente, uma vez que o processo seletivo para cada uma das empresas difere de várias formas, seja em razão do quantitativos de profissionais, seja em razão da complexidade dos serviços prestados por cada uma.

Assim é que, justamente em razão de todas essas divergências, não se pode tratar igualmente os desiguais, em homenagem ao princípio da igualdade material estampado no art. 5º da Constituição Federal. Tratar a dificuldade de preenchimento do percentual de vagas entre uma empresa de 1.000 funcionários, não é o mesmo que tratar para uma de 7.000, assim como não há como comparar essa mesma complexidade para empresas de ramos distintos, sob pena de, aí sim, haver uma quebra da isonomia e da concorrência.

Por isso é que a interpretação mais acertada da norma converge com o entendimento esposado na decisão proferida na Ação Cautelar n. 1040485-05.2024.4.01.3400 e aquele exposto pela AGU no PARECER n. 00571/2024/CGSEM/SCGP/CGU/AGU.

Em complemento, o Tribunal de Constas da União entende que a seleção da proposta deve seguir o princípio da isonomia, o qual serve, inclusive, para não ocorrer formalismos exagerados que prejudiquem os licitantes. Confira-se:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º do Estatuto de Licitações e Contratos. (Acórdão 1615/2008 Plenário)

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato. (ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO, Ministro Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES, Processo nº 018.651/2020-8, Sessão do dia 26/05/2021)

Nesses termos, a aceitação da proposta da G4F cumpre com o princípio retromencionado, uma vez que sua desclassificação pelo não cumprimento da cota de PDC seria um formalismo exagerado que impede a participação de muitas empresas no certame, sendo certo que a empresa, repise-se, comprovou judicialmente e perante a AGU que destina todas as vagas necessárias ao preenchimento de PCD, e que está utilizando de todos seus esforços para preenchê-las em sua totalidade, não as tendo completado, até o momento, por razões que fogem à sua vontade e ao seu controle.

A proposta apresentada pela G4F cumpre todas as disposições editalícias e legais, de modo que não há o que se falar em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em verdade, o

que se observa no caso em debate, é justamente o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas pelas legislações correlatas e pelo Edital não só pela Administração Pública, quanto pela Recorrida.

Portanto, com a devida vênia ao entendimento externado pela Recorrente, observa-se que, no caso em deslinde, não ocorreu qualquer violação aos princípios da Administração Pública, o que enseja a manutenção da decisão que declarou a G4F como vencedora desta licitação.

IV – DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA G4F

Ainda, a Recorrente questiona a exequibilidade da proposta apresentada pela Recorrida uma vez que, supostamente, a proposta estaria em desacordo com as obrigações previstas na Convenção Coletiva de Trabalho, além do que a G4F não teria provisionado valores corretos para equipamentos e diárias de viagem.

Desde já, rechaça-se as alegações da Recorrente, afastando-se a necessidade de qualquer correção e/ou ajuste na planilha de custos apresentada pela Recorrente.

No tocante à não inclusão em planilha dos custos relacionados ao auxílio saúde e auxílio funeral, cumpre esclarecer que a proposta da Recorrida está em total conformidade com o art. 6º da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05/2017 que assim estabelece:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5:

Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade. Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

Conclui-se, portanto, que a Administração Pública não deve assumir encargos decorrentes de normas coletivas que extrapolem os limites da legislação trabalhista vigente. Benefícios como auxílio saúde, auxílio funeral, dentre outros, quando não previstos em lei, não devem ter seu custo repassado ao ente público contratante, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Os custos em questão estão abarcados pelos “custos indiretos” da Recorrida, não fazendo parte da composição da estrutura dos custos diretos relacionados à execução do objeto do certame.

Vale ressaltar que a informação acerca da não inclusão de tais benefícios e sua justificativa constam expressamente na planilha de custos da Recorrida, a qual já foi devidamente analisada e validada pela ENAP.

Com relação ao provisionamento de valores relacionados ao custo com equipamentos, a Recorrida esclarece que já possui todos os equipamentos de informática necessários à execução contratual em seu estoque, ou seja, todos já foram adquiridos e pagos pela empresa.

A Recorrida utilizou o custo de aquisição do bem imobilizado pela empresa e, em seguida, o referido valor foi depreciado pelo prazo definido pela Receita Federal para equipamentos de informática, qual seja, 60 (sessenta meses). Considerando que o contrato terá vigência de 12 meses, aplicou-se a depreciação proporcional ao período de uso no contrato, ou seja, 1/5 do valor total.

Ressaltamos ainda que foi considerado um valor residual de 20% sobre o bem, de modo que a depreciação incide apenas sobre 80% do valor original, conforme cálculo abaixo:

Valor do equipamento: R\$ 3.200,00

Valor residual (20%): R\$ 640,00

Base para depreciação (80%): R\$ 2.560,00

Vida útil: 60 meses

Depreciação mensal: $R\$ 2.560,00 \div 60 = R\$ 42,67$

Depreciação para 12 meses (vigência do contrato): $R\$ 42,67 \times 12 = R\$ 512,00$

Sobre despesas com viagens, o Edital define que a contratada deverá arcar com os custos de locomoção, cinco diárias e alimentação, em especificar o meio de transporte a ser utilizado, bem como determina que a cotação deve considerar, no máximo, duas viagens no período de 12 meses.

Em atendimento ao definido no Edital, a Recorrida inclui em sua proposta uma reserva financeira no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais para cada profissional, totalizando o montante de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) anuais por perfil e, considerando os três perfis profissionais envolvidos, o valor total estimado com despesas de viagem é de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais).

Portanto, o valor provisionado a título de despesas com viagem mostra-se suficiente para cobrir deslocamentos eventuais e custos com diárias e alimentação, além de estar em total conformidade com as definições do instrumento convocatório.

Na remota hipótese de ocorrência de custos superiores aos previstos, a G4F esclarece que qualquer despesa adicional destinada a esse fim será devidamente custeada pela empresa, sem qualquer ônus para a ENAP, reafirmando seu compromisso com a economicidade, planejamento responsável e fiel execução do objeto contratual.

Finalmente, com relação ao FAP, a Recorrida reforça que a alíquota informada está correta, conforme já analisado e validado pela ENAP, devendo ser julgado totalmente improcedente o recurso interposto, não havendo que se falar em necessidade de qualquer ajuste na planilha de custos apresentada, que se mostrou totalmente regular e em conformidade com as determinações legais e do instrumento convocatório.

Reforça-se que todos os custos necessários à perfeita execução contratual foram cotados pela Recorrida em total consonância com o Edital e com a legislação.

Vale lembrar que a proposta apresentada pela G4F foi objeto de análise criteriosa pelo pregoeiro e por toda a comissão de licitação, tendo sido validada e verificada a total conformidade, viabilidade e exequibilidade do preço ofertado, restando incontestado que a proposta da empresa não é apenas exequível e atende aos requisitos do Edital, como também é a mais vantajosa para a ENAP, seja pela vantajosidade de seu preço em relação às demais licitantes, seja pelo pleno atendimento de todos os requisitos definidos no instrumento convocatório e na legislação.

Portanto, sob qualquer ótica que se analise os fatos, resta evidente que a G4F atendeu integralmente a todos os requisitos do Edital e da legislação, não pairando dúvidas quanto a total exequibilidade de sua proposta e maior vantajosidade à ENAP, sendo certo que todos os valores cotados pela G4F e que integram sua proposta tiveram a sua viabilidade e exequibilidade analisadas pelo pregoeiro e por toda a comissão de licitação, não havendo que se falar em apresentação de proposta inexecutável ou em desconformidade com o Edital.

V – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, comprovado que a Recorrida atende a todos os requisitos do edital, bem como a improcedência de todos os fundamentos contidos nas razões recursais ofertadas pela Recorrente, requer-se a manutenção da decisão que habilitou e declarou a G4F como vencedora do certame ora em debate.

4. DAS ALEGAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA (SEI - [0876434](#))

"Prezado,

Trata-se da análise técnica referente ao recurso administrativo interposto pela empresa PDCASE INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 38.519.484/0001-52, referente ao ato que originou classificação e declarou a empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 07.094.346/0001-45 vencedora do Item 01 da presente licitação.

I - DA ADMISSIBILIDADE

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade. O recurso foi anexado no sistema dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório, portanto, é tempestivo e merece ser conhecido.

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE podem ser visualizadas na íntegra no portal do Comprasnet

<https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnetweb/public/compras/acompanhamento-compra/item/-1?compra=11470205900012025>, as quais seguem abaixo reproduzidas de forma resumida:

- a) Da não demonstração do atendimento a reserva de cargos a pessoas com deficiência ou reabilitados da previdência social
- b) Da desconformidade da proposta com as obrigações previstas na Convenção Coletiva de Trabalho - CCT/DF;
- c) Das demais inconsistências constantes da planilha de custos;
- d) Da vinculação ao instrumento contratual.

III - DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentados Contrarrazões ao recurso interposto e a empresa vencedora, apresentou suas contrarrazões, dentro do prazo legal. Ressalto que o recurso e as contrarrazões, encontram-se disponíveis no sítio <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnetweb/public/compras/acompanhamentocompra/item/-1?compra=11470205900012025>

IV - DA ANÁLISE DO RECURSO

Primeiramente, informamos que a análise se limita ao questionamento feito pela recorrente, que é de competência da área técnica. Exequibilidade da Proposta e Conformidade com a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT):

A PD CASE licitante recorrente alegou que a proposta da G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA não incluiu custos obrigatórios previstos na convenção coletiva da categoria a CCT/DF, como auxílio saúde e auxílio funeral, violando o princípio da isonomia. Cabe reforçar que, foram realizadas diligências para esclarecimento de informações da proposta de preços apresentada pela licitante G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA e não houve violação aos termos do instrumento convocatório, foram observados cuidadosamente o princípio da razoabilidade visando o bom senso, prudência e moderação, ressaltando o fato de que a recorrida declara que os custos estão acomodados nos custos indiretos, e não cabe a administração questionar, vale ressaltar as declarações feitas pela recorrida em peça de contrarrazão. No contexto das licitações públicas, o formalismo moderado implica reconhecer a necessidade de seguir as regras e procedimentos estabelecidos nos editais e na legislação pertinente, garantindo assim a legalidade e a lisura do processo. No entanto, também implica flexibilidade na interpretação das normas, permitindo que sejam consideradas as circunstâncias específicas de cada caso, de forma a evitar que a rigidez formal prejudique o interesse público. O Tribunal de Contas da União possui um posicionamento que condiz com o disposto acima, como podemos inferir dos seus julgados: Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Acórdão 11907/2011. 1. Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05/2017: O artigo 6º da IN estabelece que a Administração Pública não está vinculada a benefícios não previstos em lei, como auxílio saúde e funeral, quando estes extrapolam a legislação trabalhista. A G4F incluiu tais custos como parte de seus "custos indiretos", conforme validado pela equipe técnica da ENAP em todas as diligências realizadas a licitante. 2. Depreciação de Equipamentos: A empresa justificou em sua defesa que o valor provisionado para notebooks (R\$ 42,67/mês) baseou-se na depreciação de equipamentos já adquiridos, considerando vida útil de 60 meses e valor residual de 20%, conforme normas fiscais. O cálculo é tecnicamente correto e foi aprovado pela área técnica. 3. Diárias de Viagem: O valor de R\$ 200,00/mês por profissional para cobrir duas viagens anuais está dentro do previsto no edital. A licitante G4F está comprometida em sua proposta de preços a arcar com todos os eventuais custos adicionais, sem ônus para a ENAP. Conclusão: A proposta da G4F é exequível e está em conformidade com o edital e a legislação, não havendo irregularidades que justifiquem sua desclassificação. Princípios Licitatórios: A PD CASE empresa recorrente alegou violação aos princípios da isonomia, vinculação ao edital e legalidade, Contudo: 1. Isonomia: A G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA comprovou que todas as empresas estão sujeitas às mesmas regras, mas as dificuldades de preenchimento de vagas para PCD variam conforme o porte e ramo de atuação. A decisão judicial e o parecer da AGU garantem tratamento equitativo. 2. Vinculação ao Edital: A G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA cumpriu todas as exigências formais e materiais do edital, sofreu as diligências necessárias para os devidos esclarecimentos da proposta conforme análise técnica da comissão de licitação. 3. Legalidade: A interpretação da AGU e a decisão judicial validam a posição da licitante G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, afastando ilegalidades. Conclusão: Não há violação aos princípios licitatórios.

Com base nos argumentos técnicos e jurídicos apresentados, a área técnica decide pela manutenção da proposta da G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, considerando: A exequibilidade e conformidade da proposta com o edital e a legislação. A ausência de violação aos princípios licitatórios. Fundamentação Legal: Artigo 63, IV, da Lei nº 14.133/2021, Artigo 93 da Lei nº 8.213/1991, IN SEGES/MPDG nº 05/2017, e jurisprudências citada.

Recomenda-se, portanto, o desprovisionamento do recurso da PDCASE INFORMATICA LTDA, mantendo-se a classificação da G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. como vencedora do certame, em estrita conformidade com a legislação e a jurisprudência aplicáveis.

V - DA DECISÃO

Orientamos assim que o pregoeiro no uso de suas atribuições e em obediência à Lei Federal nº 14.133/2021, bem como às regras estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2025, em respeito aos princípios licitatórios, em referência aos fatos apresentados e da análise nas razões e tudo o mais que consta dos autos, decide:

- a) CONHECER do recurso formulado pela PDCASE INFORMATICA LTDA por ter sido manifestado no prazo legal logo, conheço-o como TEMPESTIVO.
- b) MANIFESTAR PELO INDEFERIMENTO do recurso interposto vez que os argumentos trazidos pela RECORRENTE se mostram insuficientes para desclassificação da empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.

5. **DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO**

Inicialmente, deve-se anotar que não há violação aos princípios que norteiam o processo licitatório, conforme segue:

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, foi publicada a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a qual, em seu art. 5º, estipula o objetivo das licitações públicas, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado por intermédio da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pese tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao edital.

Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Desse modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Trata-se de garantia à moralidade e à impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

No caso em análise, diante da manifestação apresentada, constatamos que não há razões para rever a decisão que habilitou a empresa **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.**, corroborando com o posicionamento sustentado pelas contrarrazões da empresa vencedora, sustentado pela área demandante e técnica da Enap, pois se observa que foram justificados todos os pontos apresentados no recurso e nas contrarrazões, (SEI nº [0865826](#), [0865832](#) e [0876434](#)).

Em breve resumo, a recorrente alega em seu recurso que a empresa vencedora descumpriu a reserva de cota de pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social prevista no artigo 93 da Lei nº 8.213/1991, com a desconformidade e inconsistência da proposta e da vinculação ao instrumento contratual (SEI nº [0865826](#)).

No que se refere ao suposto descumprimento de reserva de cargos para pessoas com deficiência, é importante esclarecer que o art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021, exige, na fase de habilitação, "[...] declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência [...]". Por conseguinte, verifica-se que a empresa G4F Soluções Corporativas Ltda. apresentou a referida declaração, conforme relatório de declarações (SEI - [0862494](#), fls. 16 a 20), cujo teor possui presunção

relativa de veracidade. Tal entendimento é corroborado pela Advocacia-Geral da União, como demonstrado no Parecer nº 00060/2024/DECOR/CGU/AGU, nestes termos:

Diante do exposto, opinamos que:

- a) nos termos do inciso IV do art. 63 da Lei nº 14.133/2021, na fase de habilitação da licitação, somente se poderá exigir do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas;
- b) a declaração apresentada pelo licitante tem presunção de veracidade *juris tantum* (relativa). Se houver concomitantemente à apresentação da declaração um documento da fiscalização trabalhista que infirme o seu conteúdo, deverá prevalecer esse em detrimento daquela;

De acordo com o entendimento demonstrado acima, observa-se que a declaração é o único documento a ser exigido na fase de habilitação, cabendo prova em contrário, como no caso da fase recursal. Sendo assim, é neste momento que eventual análise deve ser feita diante da apresentação da declaração pela recorrente, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União proferido no Acórdão nº 5325/2025 - TCU - Plenário, *in verbis*:

9. Bem se vê que a inovação introduzida no procedimento licitatório tem o objetivo claro de se tornar um mecanismo de política pública destinado a reduzir o quadro de desigualdade e vulnerabilidade de categorias específicas. Nesse sentido, o art. 92, inciso XVII, da Lei 14.133/2021, também exige a inclusão, como cláusula do contrato a ser firmado com o licitante vencedor, do cumprimento das aludidas reservas de vagas durante a vigência do contrato.

10. Contudo, tais exigências precisam estar alinhadas aos princípios descritos no art. 5º da mesma Lei, com destaque, nesse caso, para o interesse público, a economicidade e a competitividade.

11. Nesse sentido, cabe esclarecer que a exigência legal, na fase de habilitação, **é apenas a declaração formal do licitante de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, presumindo-se sua veracidade** com base nos princípios da boa-fé e da lealdade processual.

12. Isso não impede, obviamente, que essa declaração seja questionada de ofício ou a partir de elementos trazidos ao processo licitatório, no âmbito de recurso administrativo, no qual se argumente no sentido da inveracidade de declaração. (grifos nossos)

Ademais, a Advocacia-Geral da União tem entendido que a declaração do Ministério do Trabalho e Emprego não deve ser analisada isoladamente, devendo a empresa comprovar que destina o percentual de cargos, que a eventual não ocupação dos cargos destinados se deve a razões alheias a sua vontade e que efetivamente empreende os esforços para preencher o percentual, de acordo com o Parecer nº 00118/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU, transcrito abaixo:

22. Logo, diante do acima exposto, entende-se que a interpretação mais adequada da expressão "reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social," constante no art. 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, é no sentido de que: a) a empresa deve destinar o percentual de cargos, previsto no art. 93 da Lei 8.213/91, às pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social; b) a eventual não ocupação de tais cargos destinados deve se dar exclusivamente por razões alheias à vontade da empresa; c) a empresa efetivamente deve estar empreendendo esforços para preencher o percentual legal de vagas.

23. Nesse sentido, caso os requisitos acima forem preenchidos, será legítima a simples declaração, feita pela própria empresa, de que ela "cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas." (grifos nossos)

Destarte, a empresa vencedora, nas suas contrarrazões, justificou e apresentou documentação, contendo liminar, de 06/08/2024, do Desembargador Relator do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, deferindo a decisão pleiteada em face da União, nestes termos:

Com estas considerações, defiro, liminarmente, o pedido de antecipação da tutela cautelar, formulado na inicial, para determinar, até o pronunciamento final da Turma julgadora, a suspensão de qualquer ato tendente a inabilitar ou desclassificar a empresa requerente, nos procedimentos licitatórios federais, bem como a interromper ou encerrar contratos em execução, com base no descumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/91.

Em seus fundamentos, o d. Desembargador Relator reconheceu que a G4F comprovou que promove todas as providências que lhe competem para cumprimento da exigência, mas que encontra obstáculos que estão fora de sua seara de controle. É fato que a G4F comprovou judicialmente perante a AGU e os demais órgãos dos quais participou de licitação, que destina todas as vagas necessárias ao preenchimento de PCD.

Registra-se, outrossim, que a decisão em questão foi confirmada pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal, em 05/02/2025 (SEI - [0876846](#)), conforme Acórdão acostado aos autos, por meio do qual foi julgada procedente a ação cautelar:

Em face do exposto, **julgo procedente** a presente ação cautelar, para, confirmando a decisão inicialmente proferida nestes autos, impor à promovida a suspensão de qualquer ato tendente a inabilitar ou desclassificar a empresa requerente nos procedimentos licitatórios federais, bem como a interromper ou encerrar contratos em execução, com base no descumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/91, até o julgamento final do recurso de apelação interposto nos autos de origem.

Quanto à desconformidade da proposta, inconsistências na planilha de custos e vinculação ao instrumento contratual, registra-se que a G4F incluiu tais custos como parte de seus "custos indiretos", conforme validado pela equipe técnica da ENAP em todas as diligências realizadas à licitante. A empresa justificou em sua defesa que o valor provisionado para notebooks (R\$ 42,67/mês) baseou-se na depreciação de equipamentos já adquiridos, considerando vida útil de 60 meses e valor residual de 20%, conforme normas fiscais. O cálculo é tecnicamente correto e foi aprovado pela área técnica. Em relação a diárias de viagem, o valor de R\$ 200,00/mês por profissional para cobrir duas viagens anuais está dentro do previsto no edital. A licitante G4F está comprometida em sua proposta de preços a arcar com todos os eventuais custos adicionais, sem ônus para a Enap.

A área técnica concluiu, portanto, que a proposta da G4F é exequível e está em conformidade com o edital e a legislação, não havendo irregularidades que justifiquem sua desclassificação, bem como não há violação aos princípios licitatórios, tendo em vista que a G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. comprovou que todas as empresas estão sujeitas às mesmas regras, mas as dificuldades de preenchimento de vagas para PCD variam conforme o porte e ramo de atuação, além de ter cumprido todas as exigências formais e materiais do edital, sofrendo as diligências necessárias para os devidos esclarecimentos da proposta conforme análise técnica da comissão de licitação.

O Pregoeiro, diante dos fatos apresentados no recurso, das justificativas trazidas nas contrarrazões e da sustentação pela área demandante e técnica da Enap, entende que não há razões para a inabilitação da empresa vencedora **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.**

Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para recorrente e recorrida, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência.

Cumprir registrar que, em relação à qualificação técnica, os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida (SEI nº [0862494](#)) foram analisados e aprovados pela equipe técnica da Escola (SEI nº [0862499](#)), respeitando as exigências editalícias e atendendo os dispositivos exarados pela Instrução Normativa Seges/MP nº 5, de 2017.

Diante da manifestação apresentada no Recurso e das Contrarrazões, constata-se que não **há razões** para desclassificação da empresa **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.**, vencedora. Portanto, não havendo êxito das alegações da Recorrente, por não conter elementos capazes de contrariar as razões trazidas à luz pela Recorrida, conclui-se pela manutenção da decisão de classificação da empresa **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.**, vencedora.

6. **CONCLUSÃO**

Diante das informações acima expostas, recebo o recurso interposto, dele conheço, porque tempestivo, e, com base nas Contrarrazões apresentadas, em atenção aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, mantenho a Decisão inicial de aceitação da Proposta e a habitação a empresa **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**, razão pela qual se faz necessário submeter o presente **Recurso** à autoridade superior, para decisão, de acordo com o disposto no art. 165, § 2º da Lei nº 14.133, de 2021.

É importante destacar que a presente motivação não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Dessa maneira, sugere-se o envio dos autos à Diretoria de Gestão Corporativa, para conhecimento do recurso interposto e da presente decisão, com vistas à apreciação e posterior ratificação.

(Assinado eletronicamente)
BRENO AURÉLIO DE PAULO
Pregoeiro

Ciente.

Diante da manutenção da decisão de classificação da empresa **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão Corporativa, para decisão quanto ao recurso interposto.

(Assinado eletronicamente)
INGRID MELO POL FERREIRA
Coordenadora de Licitações, Compras e Contratos Substituta

Nos termos do § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, conheço do Recurso Administrativo, para no mérito **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão do Pregoeiro.

Restitua-se o processo à Coordenação de Licitações, Compras e Contratos para prosseguimento do feito.

(Assinado eletronicamente)
LINCOLN MOREIRA JORGE JUNIOR
Diretor de Gestão Corporativa



Documento assinado eletronicamente por **Ingrid Melo Pol Ferreira, Coordenador(a) Substituto(a)**, em 11/04/2025, às 20:25, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Breno Aurélio de Paulo, Pregoeiro(a)**, em 11/04/2025, às 20:34, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alysson Pedro Dias Pinheiro, Diretor de Gestão Corporativa - Substituto.**, em 11/04/2025, às 21:00, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Lincoln Moreira Jorge Junior, Diretor de Gestão Corporativa**, em 14/04/2025, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.enap.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0875029** e o código CRC **9518D01C**.

Criado por [breno.paulo](#), versão 92 por [ingrid.ferreira](#) em 11/04/2025 19:09:52.